



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000297528**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2035831-07.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S/A, é agravada RENATA PATRICIO REGIS FORTES.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS CASTILHO AGUIAR FRANÇA (Presidente sem voto), ENIO ZULIANI E ALCIDES LEOPOLDO.

São Paulo, 27 de março de 2025.

**VITOR FREDERICO KÜMPEL**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

**Voto nº: 10700**

**Agravo de Instrumento:** 2035831-07.2025.8.26.0000

**Agravante:** Amil Assistência Médica Internacional S/A

**Agravado:** Renata Patricio Regis Fortes

**Comarca:** Foro Regional VI – Penha de França (4ª Vara Cível)

**Juiz de Origem:** Dra. Luciana Mendes Simões Botelho

EMENTA: DIREITO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PLANO DE SAÚDE. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame 1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que deferiu tutela de urgência para obrigar a requerida a disponibilizar plano de saúde individual à autora, sem prazos de carência, nos moldes do contrato coletivo anterior, ou manter o plano coletivo cancelado, mediante custeio pela demandante, até alta médica.

II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em verificar a presença dos pressupostos para concessão da tutela antecipada, considerando a rescisão do plano de saúde coletivo durante tratamento médico da autora.

III. Razões de Decidir 3. A rescisão do contrato de plano de saúde coletivo durante tratamento médico pode acarretar dano irreversível à saúde da autora, justificando a tutela de urgência. 4. Aplicação do Código de Defesa do Consumidor e do Tema 1082 do STJ, que assegura continuidade dos cuidados assistenciais em caso de rescisão unilateral.

IV. Dispositivo e Tese 5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. A continuidade do tratamento médico deve ser assegurada em caso de rescisão unilateral de plano de saúde coletivo. 2. A tutela antecipada é justificada pela necessidade de evitar desamparo da paciente

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida às fls. 46/48 dos autos de origem que, nos autos da Ação de Obrigação de Fazer, deferiu a tutela de urgência *para impor à requerida a obrigação de fazer consistente disponibilizar à parte autor a ( CPF n. 359.408.048-02) plano de saúde na modalidade individual, sem a necessidade de cumprimento de prazos de carência, nos mesmos moldes do contrato coletivo de que era beneficiária (880 Ami l S750 QP) ou, caso não mais mantenha em sua carteira plano ou seguro de assistência à*

*saúde na modalidade individual, deverá manter a parte autora vinculada ao plano coletivo empresarial cancelado mediante o integral custeio pela demandante até que ocorra a comprovada alta médica par a o tratamento em curso, a ser providenciado no prazo de setenta e duas horas úteis, sob pena de incidir no pagamento de multa cominatória diária de R\$ 5.000,00 até o limite de R\$ 20.000,00.*

Insurge-se a ré, alegando, em síntese, que a demanda não está amparada pelo Tema 1082 do STJ porquanto os tratamentos prescritos à autora para o diagnóstico de câncer de mama foram concluídos, não havendo indicação médica de tratamento de urgência ou continuidade de cuidados diretamente vinculados à sua sobrevivência ou incolumidade física no momento da rescisão do contrato. Prossegue aduzindo que não há comprovação de que a autora esteja submetida a qualquer tratamento contínuo que se enquadre nas condições excepcionais previstas pelo Tema 1082 do STJ.

Recurso processado sem a atribuição do efeito suspensivo (fls. 69/70).

Contraminuta às fls. 73/75.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

### **É o relatório.**

De início, convém esclarecer que nesta sede de agravo de instrumento e em fase de cognição sumária, esta Turma Julgadora se limitará a analisar a presença ou não dos pressupostos autorizadores da concessão da tutela antecipada, sob pena de se antecipar o julgamento do mérito, que ainda depende da observação do devido processo legal.

Como se sabe, o art. 300 do CPC estabelece que “*a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo*”.

Assim, em decorrência da própria natureza excepcional da medida, é necessário que referidos requisitos autorizadores estejam demonstrados já em etapa de cognição sumária.

E é justamente essa a hipótese dos autos.

Consta dos autos que a autora é beneficiária do plano de saúde coletivo empresarial junto à agravante, portadora de Câncer de Mama CID C50, diagnosticada em 2018, com recidiva da doença e, atualmente, em tratamento para outro nódulo identificado em 2023 (fls. 25).

A rescisão abrupta do contrato, neste contexto, com mudança da equipe médica e hospital que atende a agravada há longo tempo, poderá acarretar a piora de todos os benefícios terapêuticos já alcançados, resultando em potencial dano irreversível à saúde da requerente.

Apesar da legitimidade da rescisão contratual pela estipulante, empregadora, por ser contrato de plano de saúde (contrato de adesão), são aplicáveis as normas do Código de Defesa do Consumidor, sendo certo que as cláusulas contratuais devem ser interpretadas em favor da parte hipossuficiente, qual seja, a beneficiária, a fim de se estabelecer equilíbrio ao contrato.

Como bem consignado pela MMª Juíza *a quo*:

*Deve ser priorizada a continuidade do tratamento oncológico a que a autora vem sendo submetida, uma vez que é desconhecido, neste momento, se a nova operadora contratada dispõe de idêntico aparato para o atendimento de que necessita a primeira.*

*Não se revela razoável impor a requerente os efeitos meramente jurídicos da extinção de contrato coletivo de assistência à saúde formalizada por terceiros quando há tratamento médico imprescindível à sua vida em curso (fls. 47 da origem)*

Ademais, como visto, no caso em tela a agravada encontra-se em meio a tratamento médico para enfermidade grave, o que por si só impossibilita por completo a rescisão contratual, ao menos em sede de cognição sumária, por analogia, do art. 13, parágrafo único, III, da Lei 9.656/98.

Insta ressaltar que o STJ fixou a seguinte Tese no Tema Repetitivo

1082:

*“A operadora, mesmo após o exercício regular do direito à rescisão unilateral de plano coletivo, deverá assegurar a continuidade dos cuidados assistenciais prescritos a usuário internado ou em pleno tratamento médico garantidor de sua sobrevivência ou de sua incolumidade física, até a efetiva alta, desde que o titular arque integralmente com a contraprestação devida”.*

Diante da rescisão a pedido da estipulante, a obrigação da operadora é disponibilizar outro plano, seja da própria operadora, seja com outra operadora, a fim de que a beneficiária não fique descoberta.

A questão da legalidade da rescisão unilateral do contrato e da cláusula que assim o prevê constitui matéria a ser decidida por ocasião do julgamento da ação principal.

Enquanto isso, com o escopo de evitar o desamparo da paciente, por segurança e cautela, necessário garantir o tratamento da autora, nos termos da decisão recorrida, assegurando que a operadora de saúde disponibilize à agravada plano de saúde na modalidade individual, sem a necessidade de cumprimento de prazos de carência, nos mesmos moldes do contrato coletivo de que era beneficiária ou, caso não mais mantenha em sua carteira plano ou seguro de assistência à saúde na modalidade individual, a manutenção do plano coletivo empresarial cancelado, mediante o integral custeio pela demandante, até que ocorra a comprovada alta médica para o tratamento em curso.

Vale ressaltar que a tutela antecipada foi deferida mediante o pagamento das mensalidades pela autora, o que garante o custeio pelos serviços prestados pela operadora do plano e afasta o perigo de prejuízos econômicos à agravante. Assim, a medida não é dotada de irreversibilidade, de forma que, em caso de eventual improcedência da demanda, haverá apenas a rescisão do contrato, porém sem acarretar prejuízos à seguradora, já que ao menos terá recebido os valores dos prêmios mensais durante o período em que os agravados foram mantidos no plano.

Por guardar relação de identidade com a hipótese vertente, colacionam-se as ementas dos julgados abaixo referidos, proferidos no âmbito deste E. Tribunal, que perfilham o entendimento ora adotado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - PLANO DE SAÚDE - ação cominatória - rescisão unilateral de plano de saúde coletivo - tutela de urgência de natureza antecipada concedida para determinar às requeridas que restabeleçam a cobertura do seguro de saúde da parte autora - irresignação - acolhimento parcial- requisitos do art. 300 do CPC verificados - viabilidade da manutenção no plano de saúde coletivo, mediante o pagamento integral da mensalidade - beneficiário menor sujeito a tratamento médico - precedente do Superior Tribunal de Justiça em caráter repetitivo (Tema 1.082) - equilíbrio do contrato mantido já que as condições do contrato permanecerão a mesma - legalidade do cancelamento questionado fica relegada para quando do julgamento da ação, por tratar-se de matéria de mérito - multa diária fixada em valor que atende aos princípios da razoabilidade/proporcionalidade - decisão mantida - Recurso não provido. (TJ-SP - Agravo de Instrumento: 21605899220248260000 Itapeccerica da Serra, Relator.: Moreira Viegas, Data de Julgamento: 15/08/2024, 5ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 15/08/2024)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PLANO DE SAÚDE. TUTELA PROVISÓRIA. Decisão que determinou a manutenção do contrato de plano de saúde . Rescisão do contrato coletivo empresarial a pedido do estipulante. Obrigação de garantir a portabilidade na migração. Presentes os

requisitos autorizadores da tutela provisória. Beneficiária idosa com enfermidades . Valor da multa razoável e proporcional. Decisão mantida. RECURSO DESPROVIDO. (TJ-SP - Agravo de Instrumento: 2129118-58 .2024.8.26.0000 São Paulo, Relator.: Lia Porto, Data de Julgamento: 11/06/2024, 7ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 11/06/2024)

OBRIGAÇÃO DE FAZER Plano coletivo de assistência à saúde, por adesão Autor em tratamento médico Plano rescindido unilateralmente pela estipulante Ação julgada procedente Insurgência das requeridas Alegação de que os planos coletivos por adesão são estabelecidos entre estipulante e operadora, sendo legítima a rescisão unilateral, em prestígio da autonomia da vontade das partes Descabimento É abusiva a cláusula contratual que permite a rescisão do contrato durante tratamento médico, sem a oferta de plano individual ou familiar, sem carências Inteligência do art. 51, IV, do CDC, e dos arts. 13, inciso III, e art. 35-E, inciso IV, aplicado por analogia Tema Repetitivo 1082 do STJ Sentença mantida RECURSOS DESPROVIDOS. (TJSP; Apelação Cível 1003318-43.2023.8.26.0268; Relator (a): Miguel Brandi; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Privado; Foro de Itapeverica da Serra - 4ª Vara; Data do Julgamento: 29/01/2024; Data de Registro: 29/01/2024)

Logo é evidente a necessidade de manutenção da cobertura a autora.

Ante todo o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

Considerando a existência de precedentes das Cortes Superiores que vêm apontando a necessidade do prequestionamento explícito dos dispositivos legais ou constitucionais supostamente violados, a fim de se evitar eventuais



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

embargos de declaração apenas para tal finalidade, por falta de sua expressa remissão no acórdão, ainda que examinados implicitamente, dou por prequestionados os dispositivos legais e/ou constitucionais suscitados pelas partes.

**VITOR FREDERICO KÜMPEL**  
**Relator**  
**Assinatura Eletrônica**